



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Prioridade: **Normal**

Entrega: **Pessoalmente, pela Secretaria-Geral da Promotoria**

00737.003.851/2022-0002

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado: **Município de Canela, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Senhor Constantino Orsolin.**

Endereço: **Rua Dona Carlinda, 455, Bairro Centro, Canela - RS**

Finalidade: Cientificar sobre recomendação expedida no Inquérito Civil 00737.003.851/2022, conforme cópia anexa.

Para que assim se cumpra, é determinado ao Oficial do Ministério Público que execute a ordem, entregando a primeira via à pessoa notificada e colhendo o seu recibo na segunda via.

Canela, 17 de janeiro de 2023

Bruno Pereira Pereira,
Promotor de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA

Procedimento nº 00737.003.851/2022 — Inquérito Civil

Recebi uma via da presente notificação em: ___/___/____, às ___h___min.

Assinatura: _____.

Nome: **Bruno Pereira Pereira**
Promotor de Justiça — 3443736
Lotação: **Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula**
Data: **17/01/2023 18h05min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 17/01/2023 18:10:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **17/01/2023 18:05:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000022514910@SIN** e o CRC **39.0871.6324**.

1/1



4
M. C. S.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82, e artigo 29 do Provimento n.º 26/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que o art. 230 da Carta Magna dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso e seus princípios, prevê que a família, a sociedade e o Estado têm o **dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania**, garantindo sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida (art. 3º, inciso I)**;

CONSIDERANDO que o art. 10, II, da supracitada lei, dispõe que, na área da saúde, compete aos órgãos e entidades públicos garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde; prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANELA

Procedimento nº 00737.003.851/2022 — Inquérito Civil

similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares; desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais; incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais; realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

CONSIDERANDO que Estatuto da Pessoa Idosa - Lei Federal n.º 10.741/2003 -, prevê a doutrina da proteção integral, garantindo prioridade absoluta na efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de modo que nenhum idoso possa ser objeto de qualquer tipo de negligência;

CONSIDERANDO especialmente os dispositivos do Capítulo IV, do Estatuto da Pessoa Idosa, dedicado ao direito à saúde, especialmente o contido nos artigos 15, caput, §1º, incisos IV, V e § 2º, o qual se transcreve:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;



S
Rochi

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.080 de 1990, dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dispõe, no artigo 18, inciso I, que cabe à direção municipal do Sistema de Saúde - SUS - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 9.921, de 18 de julho de 2019, dispõe acerca da atribuição das Secretarias de Saúde dos Municípios no fornecimento de medicamentos necessários à recuperação e à reabilitação da saúde da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação n.º 03 de 2017, que trata das redes do Sistema Único de Saúde, no que tange às competências das esferas de gestão, dispõe que compete às Secretarias Municipais de Saúde garantir o acesso aos insumos e medicamentos necessários para o tratamento das doenças crônicas de acordo com a RENAME e de acordo com o disposto em legislações específicas, no que couber;



CONSIDERANDO que é direito da pessoa idosa acolhida em instituição de longa permanência o acesso aos insumos e aos medicamentos de que necessitar, a fim de garantir o seu direito fundamental à assistência integral à saúde, podendo, inclusive, requisitar a sua dispensação junto à Secretaria Municipal de Saúde, através da Farmácia Básica;

CONSIDERANDO que, nos autos do presente inquérito civil apurou-se a limitação do serviço de saúde prestado pelo Município de Canela a idosos acolhidos na ILPI OÁSIS SANTA ÂNGELA, o que vai de encontro ao direito da pessoa idosa, mesmo acolhida em instituição de longa permanência, de ter acesso aos *insumos, aos medicamentos e serviços de saúde de que necessitar*, a fim de garantir o seu direito fundamental à assistência integral à saúde, podendo, inclusive, requisitar o seu fornecimento junto à Secretaria Municipal de Saúde;

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE CANELA**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Constantino Orsolin; bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Canela, Leandro Gralha da Silva, **que adotem todas as providências necessárias para fornecer os insumos, medicamentos e serviços de saúde adequados a todos os idosos acolhidos na ILPI OÁSIS SANTA ÂNGELA.**

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.



6
[Handwritten signature]

Canela, 17 de janeiro de 2023.

Bruno Pereira Pereira,
Promotor de Justiça.

Nome: **Bruno Pereira Pereira**
Promotor de Justiça — 3443736
Lotação: **Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula**
Data: **17/01/2023 16h57min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 17/01/2023 18:14:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **17/01/2023 16:57:46 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave 000022509093@SIN e o CRC 39.5091.9309.

1/1